

## REGRAS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE E A EFETIVIDADE NO ESTADO DO PARANÁ

Paulo Ricardo Neves<sup>1</sup>

Priscila Aline Cardoso<sup>2</sup>

**RESUMO:** O benefício do auxílio acidente tem cunho indenizatório ao assegurado que o recebe. O que ocorre é que mesmo o subsidiado desempenhando todas as atividades que são cabíveis a uma pessoa sã, o cidadão tem suas capacidades laborativas diminuídas, causadas por sequelas permanentes oriundas de acidente de qualquer natureza. A pesquisa alicerçou-se em informações divulgadas no último anuário disponível no site do INSS. Os dados são do ano de 2017 que se tornaram conhecidos no segundo semestre de 2018. Portanto, considera-se que há a concessão do benefício de auxílio acidente no estado do Paraná.

**Palavras chaves:** Auxílio Acidente. Auxílio Doença. Princípio da Solidariedade.

### RULES FOR GRANTING BENEFITS FOR ACCIDENT INSURANCE AND IT'S EFFECTIVENESS IN THE STATE OF PARANÁ

**Abstract:** The benefit of accident insurance has indemnity nature to the one who receives it. What happens is that even when the subsidized person performs all activities that are applicable to a healthy person, they still have their working capacity diminished due to permanent sequels resulting from the accident independent of its nature. This survey is founded on information disclosed in the last yearbook available on the INSS website. The data is from 2017, it became known in the second semester 2018. Therefore, it is considered that there is grant of benefits of accident insurance in the state of Paraná.

**Key-words:** Accident Insurance. Health Insurance. Principle of Solidarity.

---

<sup>1</sup> Pós graduando em Direito Empresarial, Faculdade Santana, Artigo de conclusão de curso, Professora orientadora Priscila Aline Cardoso, Estudante,

<sup>2</sup> Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica PUC-PR, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNICID, Professora de Direito Previdenciário, Diretora geral de pós graduação ITECPR e Coordenadora geral de pós graduação em Direito FATECPR.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é um conjunto de regras de suma importância, pois são nelas que se norteiam todas as outras normas. Para Barroso (2013, p. 71) “O direito constitucional positivo é composto do conjunto de normas jurídicas em vigor que têm o status de normas constitucionais, isto é, que são dotadas de máxima hierarquia dentro do sistema”.

O estado de bem-estar social é o que assegura direitos com o intuito de manter condições de bem-estar para os cidadãos e suas famílias. Esses direitos sociais podem ser aplicados de acordo com dois níveis de interpretação: Axiológico o qual é a lógica valorativa e o Hermenêutico que é escolha de interpretação das normas com um olhar filosófico e/ou religioso.

Não obstante desse certame encontra-se um dos pilares da seguridade social. O princípio da solidariedade. Para melhor entender como funciona esse princípio é preciso emprestar da Administração a ideia de organizações sociais. Sendo assim, Chiavenato (2010, p. 1) “Ao longo da sua história, o ser humano sempre se associou com seus semelhantes para, em grupo, fazer coisas que jamais faria sozinho”.

O que Chiavenato quer dizer é que o homem é um ser que depende de relações com os outros para existir. Tendo isso em mente, se pode pensar em uma rede de ajuda mútua onde o que impera é a solidariedade.

Ou seja, o princípio da solidariedade versa que os que podem contribuir, quais sejam os considerados aptos para o trabalho, o façam em detrimento de outros que, por qualquer que seja a razão, não possa o fazer.

A Seguridade Social é uma escolha constitucional sobre que tipo de Estado se está inserido.

Contida na constituição, a Seguridade Social é a reunião de três direitos, são eles: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

O Sistema Único de Saúde – SUS foi criado pelo Estado, e é mantido por este, com o intuito de prestar auxílio aos que assim necessitarem, em assuntos relacionados à saúde, tratando a pessoa sem qualquer forma de discriminação, seguindo os ditames.

No que tange a assistência social, e, assim como são tratados os assuntos relacionados à saúde, há um sistema específico denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Este sistema é considerado uma forma de política pública, pois tem por finalidade garantir um direito legítimo do cidadão.

Segundo o disposto no site do Ministério do Desenvolvimento Social: “Seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.”<sup>3</sup>

Por fim, a previdência social é um seguro público que funciona por meio de um sistema de contribuição mensal feita pelo trabalhador como forma de proteger, a si e a outrem, contra quaisquer riscos econômicos, quais sejam: Acidentes, doenças, desemprego ou velhice.

## **2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**

Um assunto que, por mais seja visto uma infinidade de vezes, em todas as oportunidades há o que aprender. Desde o início da história da humanidade, o homem é dependente de uma vida social ativa, sempre ajudando uns aos outros, se utilizando, por diversas vezes, do escambo como meio de conseguir maior e melhor sobrevivência.

Com o passar dos séculos criou-se uma espécie de rede em que a assistência mútua é o objetivo, sendo assim, houve, e há até os dias atuais, a preocupação com a proteção social, sendo que o principal argumento para que haja essa proteção é a solidariedade. Grosso modo, tem-se como “proteção social”, “assistência mútua” ou até mesmo “solidariedade”, este último como forma de assistência social caridosa, devem ser associados, neste momento seguridade social. Na concepção de Martins (2012, p. 21):

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

Para consolidar o propósito deste tópico e ainda citando Martins (2012, p. 53):

---

<sup>3</sup> Disponível em <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/o-que-e>> Acesso em 24/02/2019.

A solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também como base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado.

Sabido disso, a seguir tem-se um órgão o qual a sociedade objetiva amparar os segurados.

Sobre o direito ao trabalho, é importante e ao mesmo tempo não é dada a atenção que dever-se-ia. Grosso modo, o trabalho é a mão de obra de um cidadão, mensurada monetariamente, ou por meio do escambo em detrimento da sua sub existência. Para Lenza (2019, p.2017) “Trata-se, sem dúvida, de relevante instrumento para implementar e assegurar a todos uma existência digna, como estabelece o art. 170, caput”. Nesse sentido, na busca de amparo/equilíbrio na convivência em sociedade cria-se a Previdência Social que é um seguro público que oferece proteção contra riscos econômicos.

## **2.1 DO INSS**

A Previdência Social é embasada na letra da lei disposta no artigo 6º da Constituição Federal do Brasil:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é uma autarquia de âmbito federal que foi criada em junho de 1990 através do Decreto 99.350, através da junção de outros dois institutos, um deles é o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, fundado em 1977, o outro foi o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, com início em 1966. O instituto tem cunho assistencialista e prima pelo amparo que é necessário para que todo e qualquer cidadão sobreviva, seja em situação de doença, acidente, ou também a garantia de que na velhice ele não fique desassistido de renda. Existem vários tipos de benefícios sendo que os mais conhecidos dos cidadãos são: os diversos tipos de aposentadoria, o auxílio doença, seguro desemprego, pensão por morte, dentre outros.

Segundo dados disponíveis no site do INSS, o instituto conta com: “a operacionalização do reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que abrange a mais de 50 milhões de segurados e aproximadamente 33 milhões de beneficiários em 2017”.

Sendo assim, pode-se dizer que o INSS é uma organização com natureza jurídica de seguradora, que presta serviços previdenciários à sociedade, buscando por meio de inovações no que tange a fiscalização, às assistências prestadas a população, e além de tudo, primando à exatidão nas operações sempre com o fim de atender aos desejos dos cidadãos. Ainda sobre este Instituto, foi criado com o intuito de proteger a todo o indivíduo que aufera renda por meio de seu labor, afim de garantir, por exemplo, que não fiquem desamparados os casos de incapacidade parcial ou total para desempenhar tarefas as quais lhes eram garantia de receita.

O INSS segue uma estrutura organizacional que conta com vários níveis, conforme mostra a tabela a seguir:

**Tabela 1 – Organização do INSS**

<b>PRESIDÊNCIA</b>			
<b>I – órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:</b>	<b>II – órgãos seccionais:</b>	<b>III – órgãos específicos singulares:</b>	<b>IV – unidades descentralizadas:</b>
GABINETE	PFE: Procuradoria Federal Especializada	DIRBEN: Diretoria de Benefícios	SUP. REGIONAL: Superintendências-Regionais
ACS: Assessoria de Comunicação Social	AUDGER: Auditoria-Geral	DIRSAT: Diretoria de Saúde do Trabalhador	GEX: Gerências-Executivas
CGPGE: Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica	CORREG: Corregedoria-Geral	DIRAT: Diretoria de Atendimento	APS: Agências da Previdência Social
CGTI: Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	DIROFL: Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística		PROC. REGIONAL: Procuradorias-Regionais
	DGP: Diretoria de Gestão de Pessoas		PROC. SECCIONAL: Procuradorias-Seccionais
			AUD. REGIONAL: Auditorias-Regionais
			CORREG. REGIONAL: Corregedorias-Regionais

Fonte: Elaborada pelo autor com base no site do INSS, 2019.

Os segurados da Previdência Social são classificados como segurado obrigatório e segurado facultativo, onde os segurados obrigatórios se dividem em empregado, trabalhador avulso, temporário, empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial. Já os segurados facultativos são entendidos por toda pessoa que não tem renda própria e deseje contribuir para a Previdência Social.

## **2.2 DO AUXÍLIO DOENÇA**

No Brasil, todo o segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS que contribuir para este seguro e venha a necessitar de afastamento temporário superior a quinze dias, terá direito a um salário que será, de acordo com as regras atuais deste órgão, calculado de acordo com as últimas contribuições do segurado. A esta modalidade dá-se o nome de auxílio doença.

Segundo Ibrahim (2014, p. 650) “O auxílio doença é benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos”. Para Santos (2011, p. 250) “A incapacidade é comprovada por meio de perícia a cargo do INSS”. Por fim, na visão de Viana (2012, p. 531):

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Assim sendo, far-se-á jus a este auxílio o segurado que necessitar de afastamento das atividades laborais por período superior a quinze dias consecutivos, ou seja, fica amparado pelo INSS à partir do décimo sexto dia corrido. O termo “seguro” já remete à carência, que é o número mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Com o INSS não é diferente, o auxílio doença tem uma carência que, em regra geral, é de doze meses. Mas, como toda a regra tem sua exceção, esta reside em uma previsão legal que é o foco deste trabalho. Segundo Castro e Lazari (2006, p. 600):

Para ter direito à percepção do auxílio-doença o segurado do RGPS deverá ter cumprido a carência equivalente a doze contribuições mensais, salvo quando for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial n. 2998, de 23.8.2001, quando então a carência não é exigida.

Para os casos em que o segurado lograr aptidão ao seguro, e já ser portador da doença, não terá direito ao benefício. Salvo para os casos em que haja progressão do quadro após superado o período de carência.

## **2.2 AUXÍLIO ACIDENTE**

O auxílio-acidente é o pagamento mensal que é feito ao segurado acidentado, alheio a qualquer outro tipo de renda que o acidentado venha a ter direito, quais sejam: salário, cota de pis/pasep, seguro desemprego ou benefícios sociais os quais o cidadão fizer jus, pois esse subsídio vem como forma de reparação da perda de

rendimento laboral. O auxílio advém de acidente de qualquer natureza, desde que, desse acidente incorra uma ou mais sequelas em caráter definitivo, as quais acabem por limitar a capacidade laboral do acidentado. De acordo com Castro e Lazzari (2005, p. 571)

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza – e não somente de acidentes de trabalho -, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia – Lei nº 8.213/91, art. 86, caput.

O benefício não é pago em substituição ao salário, mas sim como forma de indenização para uma situação a qual a própria sociedade impôs, expondo o segurado ao risco.

Segundo consta no anuário divulgado pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA (2017, p. 16)

O auxílio-acidente, espécie 94, é devido ao segurado acidentado que, após consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresenta sequela que implique na redução de sua capacidade laborativa. A concessão do benefício independe do recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto a de qualquer aposentadoria.

Necessariamente o segurado tem que agendar uma perícia de auxílio-doença. Isso se dá pelo fato de que o benefício de auxílio acidente só é pago após a cessação do auxílio doença. Sendo assim, via de regra, se o médico perito do INSS perceber alguma sequela no segurado o qual pretende indeferir a solicitação de renovação do auxílio doença, a este se deve iniciar o pagamento do auxílio acidente à contar do dia seguinte do cancelamento do auxílio doença. A nova indenização paga pela INSS finda somente com a aposentadoria do segurado, podendo ser cumulado com quaisquer outras formas de rendimento que o segurado obtiver. Porém, Viana (2012, p. 565) alerta que “No caso de reabertura do auxílio doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio doença reaberto, quando será reativado”.

Referente ao valor do benefício que intitula este tópico, sempre será de cinquenta por cento do valor do auxílio doença.

### **3 DESENVOLVIMENTO**

#### **3.1 PROCESSO DE PESQUISA**

Essa pesquisa teve cunho de exploração dos dados disponíveis na atualidade. Para Gil, (2002, p. 41) “Têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado”. A inquirição depende de um fato específico, qual seja, a sequela tem que ser permanente para que o benefício seja contabilizado como concedido. Seguindo o que foi explanado (2017, p. 20):

Benefício concedido é aquele cujo requerimento - apresentado pelo segurado ou seus dependentes junto à Previdência Social - é analisado e deferido, desde que o requerente preencha todos os requisitos necessários à espécie do benefício solicitado, e liberado para pagamento. A concessão corresponde, portanto, ao fluxo de entrada de novos benefícios no sistema previdenciário.

Assim, a pesquisa analisou o acesso às informações de forma pública e com transparência. No que tange à realização, foi baseada numa pesquisa bibliográfica e documental, sendo que enquanto na pesquisa bibliográfica foram realizados estudos fundados em livros, com o arcabouço teórico sobre o tema. Já na pesquisa documental, ela se sustenta na coleta de dados e de informações em meios eletrônicos, vez que as fontes relacionadas ao tema formaram uma análise concreta dos aspectos abordados no presente projeto.

Finalizando, a pesquisa desenvolveu-se por meio de uma investigação qualitativa e quantitativa. A qualitativa avaliou as informações, comparando, analisando e comentando os dados coletados, e a quantitativa consistiu pelo emprego de instrumentos estatísticos, seja na coleta ou ainda no tratamento dos dados, ou seja, abordou o percentual de auxílios acidentes concedidos no Brasil no estado do Paraná.

### **3.2 RESULTADO DE PESQUISA**

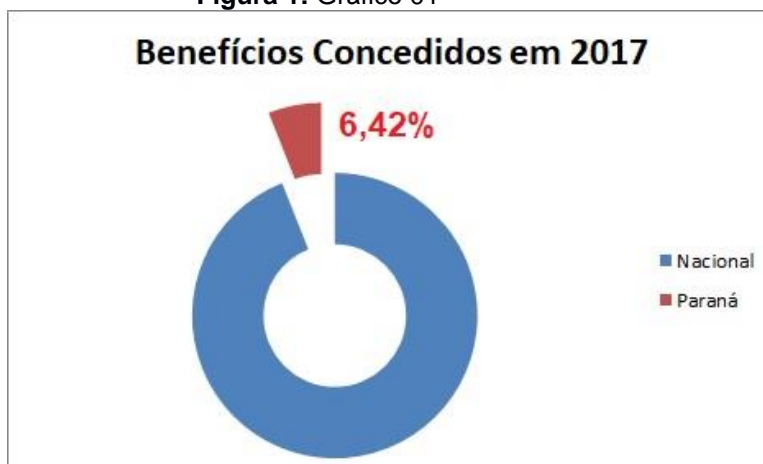
A pesquisa foi realizada em maio de 2019, utilizando os dados mais recentes de 2017, extraídos do anuário estatístico que é divulgado pelo INSS através de seu site oficial no segundo semestre do ano, trazendo informações referentes ao exercício anterior.

Na página 28 do anuário pode ser encontrada a tabela A.7, a qual expõe a quantidade e valor mensais de benefícios concedidos, por clientela em 2017 em todo o país, e foram exatos 4.995.623 benefícios concedidos. Buscando estreitar a



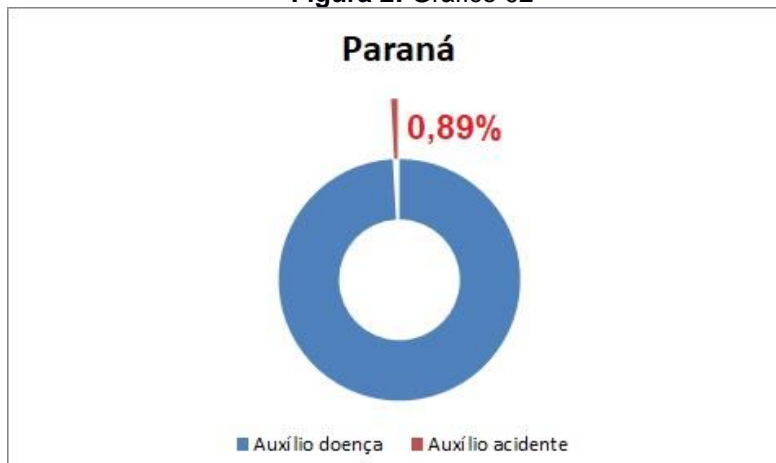
pesquisa foram 320.464 subsídios deferidos no estado do Paraná, conforme mostra a figura 1:

Figura 1: Gráfico 01<sup>4</sup>



Aprofundando um pouco mais, na tabela 3.1 - Quantidade de auxílios concedidos, por clientela e grupos de espécies, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação, que pode ser encontrada na página 93 do anuário, no estado do Paraná foram 142.764 beneficiários de auxílio doença e 1.275 de auxílio acidente:

Figura 2: Gráfico 02<sup>5</sup>



Portanto, pode-se observar que a concessão do auxílio acidente no estado do Paraná foi de menos um por cento em 2017.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

<sup>4</sup> Gráfico construído por meio de dados extraídos do Anuário estatístico da previdência social, 2017.

<sup>5</sup> Gráfico construído por meio de dados extraídos do Anuário estatístico da previdência social, 2017.

O presente trabalho teve como matéria de estudo a concessão do benefício do auxílio acidente no estado do Paraná.

Sendo assim, inicialmente abordou de maneira sucinta o princípio da solidariedade, bem como os meios pelos quais o Brasil se utiliza para externar tal fundamento. Ainda, esboçou-se resumidamente, como o princípio da solidariedade se está presente em todo o mundo, e como isso advém de tempos longínquos.

A diante abordou-se a questão da Previdência Social na figura do INSS, apresentando o histórico da instituição, o público ao qual se destina, sua organização estrutural e o seu objetivo social.

O artigo apresentou também o auxílio doença, explicando a regra geral para que haja seu deferimento.

Ainda, exibiu-se o tópico referente o auxílio acidente trazendo a tona o conceito de aplicação, os preceitos assim como os motivos da existência deste subsídio. Seja por inobservância da legislação federal vigente, ou pela inexistência de outros casos nos quais se encaixem tal norma, o fato é que há a busca, ainda que em níveis percentuais pouco expressivos, pelo benefício objeto deste artigo.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo** – 4ª edição – São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, João Batista Lazzari. **Manual de direito previdenciário** – 7ª edição – São Paulo: LTr, 2006.

CHIAVENATO, Idalberto. **Iniciação à administração de recursos humanos** – 4ª edição – Barueri: Manole, 2010.

COLOR, Fernando. **Publicada no Diário Oficial a lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991,** Brasília, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em 19/02/2019.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nºs 1/1992 e 99/2017, pelo Decreto**

**legislativo nº 184/2008 e pelas emendas de revisão nºs 1 e 6/1994** – 53ª edição – Brasília: Edições Câmara, 2018.

**Estrutura Organizacional**, Brasília, disponível em <<https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/estrutura-organizacional/>> Acesso em 11/05/19

GIL, Antônio Carlos, **Como elaborar projetos de pesquisa/Antônio Carlos Gil** – 4ª edição. - São Paulo: Atlas, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário** – 19ª edição – Rio de Janeiro, Impetus, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado®** – 23ª edição – São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social** – 32ª edição – São Paulo: Atlas, 2012.

MINISTÉRIO DA FAZENDA/ Secretaria de Previdência. **Anuário estatístico da previdência social** – Volume 24 – Brasília: Editoração Eletrônica DICOM - Divisão de Comunicação da Previdência e COAQ/DATAPREV, 2017.

**O que é**, Brasília, disponível em <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/o-que-e>> Acesso em 24/02/2019.

**Princípios do SUS**, Brasília, disponível em <<http://portalms.saude.gov.br/index.php/sistema-unico-de-saude/principios-do-sus>> Acesso em: 23/02/2019.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, **Direito previdenciário esquematizado**, São Paulo, Saraiva, 2011.

VIANA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário** – 5ª edição – São Paulo: Atlas, 2012